



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIV EDIÇÃO Nº 8

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 9 DE JANEIRO DE 2015

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			19
Atos do Poder Executivo	1	11	
Casa Civil.....	4	13	
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão		13	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização.....		14	19
Secretaria de Estado de Fazenda.....	4	14	19
Secretaria de Estado de Saúde	6	14	21
Secretaria de Estado de Educação.....	9	15	21
Secretaria de Estado de Mobilidade.....		15	22
Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável.....	9		
Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....		15	
Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social.....		15	22
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....		16	
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos... Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação... Secretaria de Estado do Meio Ambiente.....	10 10	16	23 24
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.....		17	25
Secretaria de Estado de Cultura.....			25
Defensoria Pública do Distrito Federal.....		17	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....		18	25
Ineditoriais			25

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 36.251, DE 08 DE JANEIRO DE 2015.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 323.651.558,00 (trezentos e vinte e três milhões, seiscentos e cinquenta e um mil e quinhentos e cinquenta e oito reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, III, da Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias, crédito suplementar, no valor de R\$ 323.651.558,00 (trezentos e vinte e três milhões, seiscentos e cinquenta e um mil e quinhentos e cinquenta e oito reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de janeiro de 2015.
127º da República e 55º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
TRANSPOSIÇÃO		CANCELAMENTO					ORÇAMENTO FISCAL
							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL	
110904/11904 09904 FUNDO DOS DIREITOS DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL - FDI/DF						77.550	
14.241.6222.2268 ASSISTÊNCIA AO IDOSO							
Ref. 005251 8381 ASSISTÊNCIA AO IDOSO-FUNDO DE APOIO E ASSISTÊNCIA AO IDOSO-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	77.550	77.550	
130901/13901 19901 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL - FUNDEFE						246.905.866	
04.661.6207.9061 FINANCIAMENTOS VINCULADOS A INCENTIVOS CREDITÍCIOS							
Ref. 006720 0001 FINANCIAMENTOS VINCULADOS A INCENTIVOS CREDITÍCIOS-FINANCIAMENTO ESPECIAL PARA PROMOÇÃO INDUSTRIAL - IDEAS INDUSTRIAL-DISTRITO FEDERAL	99	45.90.66	0	100	40.905.866	80.905.866	
	99	45.90.66	0	123	40.000.000		
04.661.6207.9062 EMPRÉSTIMO ESPECIAL PARA O DESENVOLVIMENTO							
Ref. 008245 0001 EMPRÉSTIMO ESPECIAL PARA O DESENVOLVIMENTO--DISTRITO FEDERAL	99	45.90.66	0	100	40.000.000		
	99	45.90.66	0	123	30.000.000		
	99	45.90.66	0	161	45.000.000		
	99	45.90.66	0	170	4.000.000		
	99	45.90.66	0	171	27.000.000	146.000.000	
04.691.6207.9061 FINANCIAMENTOS VINCULADOS A INCENTIVOS CREDITÍCIOS							
Ref. 006721 0002 FINANCIAMENTOS VINCULADOS A INCENTIVOS CREDITÍCIOS-FINANCIAMENTO ESPECIAL PARA PROMOÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇO IDEAS COMÉRCIO E SERVIÇOS-DISTRITO FEDERAL							

04.691.6207.9061	FINANCIAMENTOS VINCULADOS A INCENTIVOS CREDITÍCIOS	99	45.90.66	0	171	27.000.000	146.000.000	06.451.6217.1984	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS							
Ref. 009190	0019 FINANCIAMENTOS VINCULADOS A INCENTIVOS CREDITÍCIOS-FINANCIAMENTO ESPECIAL PARA PROMOÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇO IDEAS COMÉRCIO E SERVIÇOS-DISTRITO FEDERAL							Ref. 009197	9808 CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS-CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO AO PACIENTE JUDICIÁRIO - SSPPS-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	250.000	250.000	
	FINANCIAMENTO CONCEDIDO (UNIDADE) 100	99	45.90.66	0	100	20.000.000	20.000.000	110904/11904	57901 FUNDO DE APOIO E ASSISTÊNCIA AO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL							77.550
440101/00001	44101 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA						76.668.142	14.241.6222.2268	ASSISTÊNCIA AO IDOSO							
06.421.6217.1709	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO							Ref. 009198	8386 ASSISTÊNCIA AO IDOSO-FUNDO DE APOIO E ASSISTÊNCIA AO IDOSO-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	77.550	77.550	
Ref. 009192	0006 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO-SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	28.636.364										
		99	44.90.51	0	132	8.000.000	36.636.364									
06.421.6217.2540	FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS PRESIDÁRIOS															

2015AC00004 TOTAL 323.651.558

DECRETO Nº 36.252, DE 08 DE JANEIRO DE 2015.

Altera a Estrutura Administrativa da Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres, Igualdade Social e Direitos Humanos do Distrito Federal, que especifica e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e nas Leis nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, e nº 4.584, de 08 de julho de 2011, DECRETA:

Art. 1º A Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal passa a ter a seguinte estrutura administrativa:

- I – Gabinete da Secretária;
- II – Secretaria-Adjunta de Políticas para as Mulheres;
- III – Secretaria-Adjunta de Políticas para a Igualdade Racial;
- IV – Secretaria-Adjunta de Políticas de Direitos Humanos;
- V – Coordenação de Promoção de Políticas para as Mulheres;
- VI – Coordenação de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.
- VII – Coordenação de Promoção de Políticas da Igualdade Racial;
- VIII – Coordenação de Enfrentamento ao Racismo;
- IX – Subsecretaria de Administração Geral
- XII – Coordenação de Programas e Projetos;
- XIII – Coordenação de Promoção de Direitos de Pessoas com Deficiência;
- XIV – Coordenação de Promoção de Direitos de Pessoas Idosas;
- XV – Coordenação de Promoção de Direitos de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade;
- XVI – Coordenação de Promoção de Direitos da Diversidade.

§2º Subordinam-se à Chefia de Gabinete da Secretaria:

- I – Assessoria Especial;
- II – Assessoria
- III – Assessoria Jurídico-Legislativa;
- IV – Assessoria de Comunicação;
- V – Assessoria de Gestão Estratégica e Projetos;
- VI – Unidade de Controle Interno;
- VII – Ouvidoria.

§3º Vinculam-se à Secretaria de que trata este artigo:

- I – o Conselho dos Direitos da Mulher, transposto da estrutura da extinta Secretaria de Estado da Mulher;
- II – o Conselho Distrital de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos – CDPDDH, transposto da estrutura da extinta Secretaria de Estado de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos;
- III – o Conselho de Defesa de Direitos da Pessoa com Deficiência – CODDEDE, transposto da estrutura da extinta Secretaria de Estado de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos;
- IV – o Conselho de Defesa dos Direitos do Negro, transposto da estrutura da extinta Secretaria Especial da Igualdade Racial;
- V – o Conselho dos Direitos do Idoso; transposto da estrutura da extinta Secretaria Especial do Idoso;
- VI – Conselho de Diversidade Sexual, transposto da estrutura da extinta Secretaria de Estado de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.

§4º Cabe à Secretaria de que trata este artigo a gestão do Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal.

Art. 2º As Unidades Administrativas definidas no artigo anterior ficam criadas ou transformadas na forma deste Decreto.

Art. 3º Ficam extintos ou transformados os Cargos de Natureza Especial e em Comissão da estrutura anterior e exonerados todos os seus ocupantes, exceto o de Secretário de Estado de Políticas para as Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos, os de Secretários Adjuntos e o de Chefe de Gabinete.

Art. 4º Ficam criados ou transformados na Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes no Anexo I deste Decreto.

ANEXO II DESPESA RS 1,00
TRANSPOSIÇÃO ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
Ref. 009193 0005 FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS PRESIDÁRIOS-SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL-DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.39	0	100	39.100.778	39.100.778
06.451.6217.1984 CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						
Ref. 009194 9805 CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS-CENTRO INTEGRADO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL AO PACIENTE JUDICIÁRIO- CIAP - SSPPS-DISTRITO FEDERAL						
	99	44.90.51	0	100	250.000	250.000
06.451.6217.1984 CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						
Ref. 009195 9806 CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS-CONSTRUÇÃO DE COZINHA PARA A PREPARAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO DOS INTERNOS - SSPPS- SÃO SEBASTIÃO						
	14	44.90.51	0	100	250.000	250.000
06.451.6217.1984 CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						
Ref. 009196 9807 CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS-UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL-DISTRITO FEDERAL						
	99	44.90.51	0	100	181.000	181.000

Art. 5º Ficam redistribuídos para a Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal, os cargos de provimento efetivo próprios da extinta Secretaria de Estado da Mulher, da Secretaria Especial de Igualdade Racial e da Secretaria Especial do Idoso do Distrito Federal, com os seus atuais ocupantes.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de janeiro de 2015.
127º da República e 55º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I
UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E
EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 4º, do Decreto nº 36.252, de 08 de janeiro de 2015)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE Políticas para as Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos. GABINETE - Chefe, CNE-02, 01; ASSESSORIA ESPECIAL – Assessor Especial, CNE-04, 2; Assessor, CNE-06, 1; Assessor DFA-16, 2; Assessor Técnico, DFA-10, 1; ASSESSORIA DE COMUNICACAO - Chefe, CNE-03, 01; Assessor, CNE-06, 1; Assessor, DFA-16, 2; Assessor Técnico, DFA-10, 1; ASSESSORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E DE PROJETOS – Chefe, CNE-03, 01; Assessor, CNE-6, 1; Assessor, DFA-16, 1; Assessor Técnico, DFA-10, 1; ASSESSORIA JURIDICO-LEGISLATIVA – Chefe, CNE-03, 01; Assessor, CNE-07, 2; Assessor, DFA-14, 2; Assessor Técnico, DFA-10, 1; OUVIDORIA - Chefe, CNE-06, 1; Assessor, DFA-16, 3; Assessor Técnico, DFA-10, 1; UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - Chefe, CNE-04, 01; Assessor, CNE-07, 1; Assessor, DFA-16, 1; Assessor Técnico, DFA-10, 1; SECRETARIA ADJUNTA – Secretário-Adjunto, CNE-01, 03; Assessor Especial, CNE-07, 3; Assessor, CNE-06, 6; Assessor Técnico, DFA-10, 9; SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO-GERAL – Subsecretário, CNE-02, 01; Assessor, CNE-07, 2; Assessor, DFA-16, 2; Assessor Técnico, DFA-10, 1; Diretor, CNE-05, 4; Gerente, CNE-07, 10; Chefe de Núcleo, DFG-14, 14; Assessor, DFA-10, 4; COORDENAÇÃO – Chefe, CNE-03, 9; Assessor, CNE-07, 09; Assessor Técnico, DFA-10, 9; Diretor, CNE-07, 18; Gerente, DFG-14, 36; Chefe de Núcleo, DFG-12, 26; Assessor Técnico, DFA-10, 20.

CASA CIVIL

PORTARIA Nº 01, DE 08 DE JANEIRO DE 2015.

Delega competência para os atos que menciona e dá outras providências.

O CHEFE DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 105, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com base no Decreto nº 36.236, de 1º de janeiro de 2015, RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao(à) Subchefe de Administração Geral da Casa Civil do Distrito Federal para praticar os seguintes atos administrativos em relação à Casa Civil e aos Órgãos sob sua gestão, observadas as normas específicas vigentes:

I – dar exercício a titulares de cargos efetivos e comissionados;

II – designar substitutos para os afastamentos e impedimentos legais de servidores ocupantes de cargo em comissão e de natureza especial;

III – conceder aposentadoria aos servidores e pensão aos seus beneficiários;

IV – conceder aos servidores:

- a) auxílios e benefícios;
- b) licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- c) licença por motivo de doença em pessoa da família;
- d) licença para o serviço militar;
- e) licença para atividade política;
- f) licença-prêmio por assiduidade;
- g) licença para tratar de interesses particulares;
- h) licença para o desempenho de mandato classista;
- i) licença maternidade, adotante e paternidade;
- j) abono de permanência;

V – suspender férias de servidores nas condições previstas na legislação específica;

VI – registrar, controlar, apurar, averbar e certificar o tempo de serviço dos servidores;

VII – ceder, lotar, redistribuir, remover e requisitar servidores;

VIII – certificar e atestar ocorrências relacionadas à vida funcional dos servidores;

IX – instituir comissão para avaliar o desempenho e definir a aquisição de estabilidade, homologar o resultado do estágio probatório e propor a progressão e a promoção funcionais dos servidores;

X – propor ao Órgão responsável a ampliação para o regime de 40 horas semanais para o servidor, respeitando os limites orçamentários, e fazer cessar a referida ampliação;

XI – conceder e mandar cessar Gratificação de Apoio Administrativo;

XII – instituir comissões de inventário patrimonial e designar seus membros;

XIII – autorizar a guarda de veículos de classificação institucional e de serviço fora da garagem oficial;

XIV – autorizar o uso de telefone móvel corporativo;

XV – solicitar alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD;

XVI – autorizar descentralização de crédito;

XVII – homologar e adjudicar licitações;

XVIII – firmar e rescindir, em nome do Distrito Federal, contratos de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na Alínea “a” do Inciso I do Art. 23 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ressalvado o disposto no Inciso XVIII deste Artigo;

XIX – declarar a inexigibilidade e a dispensa de licitação, bem como firmar e rescindir os respectivos contratos em nome do Distrito Federal, com exceção da hipótese do Inciso IV do Art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Xx – autorizar e firmar aditivos aos contratos em vigor, exclusivamente para prorrogação de sua vigência;

xxI – designar executores de contratos e convênios.

Art. 2º Os poderes decorrentes das delegações de competência desta Portaria são indelegáveis.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se expressamente a Portaria nº 08, de 23 de julho de 2013, publicada no DODF nº 151, de 24 de julho de 2013, com as respectivas alterações.

HÉLIO DOYLE

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

**SUBSECRETARIA DA RECEITA
COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO
GERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
NÚCLEO DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº: 04/2014

PROCESSO Nº: 0043-004832/2013

Informa-se a publicação de atos normativos complementares e necessários à interpretação e aplicação da Lei nº 5.005/2012 para fins de escrituração fiscal.

I – Relatório

1. O contribuinte formula Consulta sobre interpretação e aplicação da Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, relativamente a procedimentos que deverá adotar para a escrituração de débitos e créditos no livro eletrônico referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS próprio, bem como aquele relativo ao mesmo imposto apurado pelo regime de substituição tributária.

2. Alega que a Lei 5.005/2012 não detalhou os procedimentos necessários à escrituração, anexando planilha que contém exemplo hipotético de como entende ser o reprocessamento de sua apuração, diante da lacuna da legislação tributária.

3. Formula seu questionamento, subdividindo-o basicamente em dois, e a cada um deles vinculando perguntas sobre a aplicação da legislação tributária no caso concreto, embora, ressalte-se, tenha utilizado dados hipotéticos na planilha anexada.

II – Análise

4. De fato, assiste razão ao Consulente ao afirmar que a Lei nº 5.005/2012 não detalhou os procedimentos necessários à escrituração de débitos e créditos no livro eletrônico referente ao ICMS.

5. O Consulente, diante da ausência de procedimentos detalhados em legislação, informa a esta Secretaria por meio desta Consulta, os procedimentos de escrituração adotados.

6. O assunto sobre o qual versa a Consulta, interposta em 23/10/2013, dependia de detalhamento relativamente a muitos dos procedimentos arguidos pelo contribuinte, motivo pelo qual a demora da Administração na resposta, uma vez que estavam em discussão os atos normativos complementares à Lei nº 5.005/2012, necessários à escrituração fiscal de contribuintes, como é o caso do Consulente.

III - Resposta

7. Em 16/12/2014, foi publicada a Portaria nº 267, de 15 de dezembro de 2014 (republicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 22/12/2014), que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na escrituração fiscal digital dos contribuintes optantes pela sistemática de apuração do ICMS, de que trata a Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012.

8. Na mesma data, em 16/12/2014, foi publicado o Ato Declaratório Interpretativo nº 97/2014, tendo como finalidade a interpretação da Lei nº 5.005/2012.

9. Diante dos atos normativos supra, os contribuintes poderão não apenas interpretar, bem como aplicar os comandos da Lei nº 5.005/2012, a seus respectivos dados concretos.

10. Saliente-se que, caso ainda reste dúvida acerca da interpretação de dispositivos da Lei nº 5.005/2012, combinada com os atos normativos que a ela se referem, poderá o contribuinte interpor nova Consulta a esta Secretaria.

11. Nos termos do disposto no art. 80 do Decreto n. 33.269, de 18 de outubro de 2011 - Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF -, a presente Consulta é eficaz, aplicando-se a esta o disposto no inciso III do art. 81 e caput do art. 82, ambos do PAF.

Encaminho o Parecer supra à aprovação do Coordenador da Coordenação de Tributação.

Brasília/DF, 30 de dezembro de 2014.

FAYAD FERREIRA

Gerência de Legislação Tributária
Assessor Técnico

Aprovo o Parecer do Assessor Técnico da Gerência de Legislação Tributária desta Coordenação de Tributação e assim decido, nos termos do que dispõe a alínea a do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº. 10, de 13 de fevereiro de 2009 (Diário Oficial do Distrito Federal – DODF – nº 34, de 17 de fevereiro de 2009).

A presente decisão será publicada no DODF e terá eficácia normativa após seu trânsito em julgado. Esclareço que o Consultante poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda no prazo de trinta dias, contado de sua publicação no DODF, conforme dispõe o art. 78, II, combinado com o caput do art. 79 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011.

Encaminhe-se para publicação, nos termos do inciso III do art. 89 do Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014.

Brasília/DF, 31 de dezembro de 2014.
ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES
Coordenação de Tributação
Coordenador

DECLARAÇÃO DE INADMISSIBILIDADE DE CONSULTA Nº: 7 /2014

PROCESSO: 0125.001.108/2014

1. O interessado formulou consulta relativamente ao programa de concessão de incentivos fiscais para a realização de projetos culturais no Distrito Federal, de que trata a Lei 5.021, de 22/1/2013, regulamentada pelo Decreto 35.325, de 11/4/2014.

2. Nesse tema, questionou sobre a possibilidade de fazer jus a tais concessões.

3. A legislação em referência trata de programa de incentivo ao desenvolvimento cultural. Sua legislação, por conseguinte, refoge à competência deste Núcleo, qual seja, o de interpretar a legislação tributária distrital. O Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal – PAF, de jurisdição contenciosa e voluntária, no âmbito do Distrito Federal (Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011), estabelece os limites à admissibilidade do instrumento de Consulta Tributária.

4. A sobredita regulamentação, no seu art. 73, faculta ao sujeito passivo formular consulta em caso de dúvida sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária distrital a determinada situação de fato, relacionada a tributo do qual seja contribuinte inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF ou pelo qual seja responsável.

5. Mais adiante, o citado diploma normativo em seu art. 76, inciso I, dispõe que não será admitida consulta em desacordo com o disposto na regra estrita do art. 73.

6. O tema objeto das indagações do Consultante é, em realidade, pertinente ao funcionamento de programa de incentivo cultural que se conduz arrimado em solução de incentivo fiscal, não se tratando de matéria tributária; condição que afasta a nossa competência para dar solução às questões ofertadas.

7. Dessa forma, nos termos dos citados artigos do Decreto nº 33.629/2011, a presente consulta não foi admitida, não se aplicando a esta o disposto no caput dos art. 79, 80 e 82 do mesmo diploma legal.

À consideração de V.Sª.

Brasília-DF, 2 de dezembro de 2014.
CEJANA VALADÃO
Auditora da Receita do DF
Mat. 46.210-1

Ao Gerente de Legislação Tributária da GELEG.

O Núcleo de Esclarecimento de Normas, com base nos fundamentos apresentados pelo(a) relator(a) do processo, ratifica as razões e conclusões do Parecer supra, motivo pelo qual o submete à aprovação desta Gerência.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2014.
ANTONIO BARBOSA JUNIOR
Núcleo de Esclarecimento de Normas
Chefe

Ao Coordenador de Tributação da COTRI.

De acordo.

Encaminhamos à aprovação desta Coordenação o Parecer supra.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2014.
MAURÍCIO ALVES MARQUES
Gerência de Legislação Tributária
Gerente

Aprovo o Parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas da Gerência de Legislação Tributária desta Coordenação de Tributação e assim decido, nos termos do que dispõe a alínea a do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 (Diário Oficial do Distrito Federal nº 34, de 17 de fevereiro de 2009).

Encaminhe-se para publicação, nos termos do inciso III do artigo 89 do Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2014.
ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES
Coordenação de Tributação
Coordenador

GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 902, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

PROCESSO: 127.008267/2014; INTERESSADO(A): MARIA JULIANA DA SILVA; CNPJ/CPF: 858.827.391-87; Isenção - IPVA - Veículos de Transporte Coletivo de Escolares.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013; com fundamento no artigo 4º, inciso XIII da Lei nº. 7.431/1985; DECLARA ISENTOS(S) do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - o(s) veículo(s) abaixo identificado(s), destinados(s) ao transporte coletivo escolar, regularmente registrados junto ao DETRAN-DF na categoria escola e, TORNA SEM EFEITO o Ato Declaratório nº 429 de 12 de maio de 2014, publicado no DODF nº 115 de 04/06/2014, no que diz respeito à cassação do benefício referente ao veículo abaixo:

PLACA(S); EXERCÍCIO(S); DESONERAÇÃO R\$; (%) DO BENEFÍCIO CONCEDIDO; VALIDADE AUTORIZAÇÃO; JJB1423; 2014; 312; 100; 17/02/2015.

Os beneficiários ficam obrigados a manter a regularidade dos requisitos para a manutenção do benefício, especialmente:

a) Certidão Negativa no sistema de Seguridade Social, quando for o caso;

b) Certidão negativa da dívida ativa junto ao fisco do Distrito Federal.

c) Autorização de tráfego válida durante todo o exercício da concessão do benefício. As autorizações deverão ser revalidadas antes de expirados os prazos discriminados na tabela acima, sob pena de cassação do benefício e de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (§ 22 do artigo 6º do Decreto nº 34.024/2012).

Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação na Rede Mundial de Computadores, no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (www.fazenda.df.gov.br).

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 912, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

PROCESSO: 125.001491/2013; INTERESSADO: LCFX SOCIEDADE PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA S/S; CNPJ: 12.794.692/0001-76; ASSUNTO: Reconhecimento de não-incidência de ITBI - decorrente da transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nela subscrito.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, com fundamento no art. 156, inciso II, § 2º, inciso I, da Constituição da República; arts 35 a 37 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional; no art. 3º da Lei nº 3.830/2006 e no art. 2º do Decreto nº 27.576/2006, DECLARA:

i. ANULADO o Despacho de Indeferimento nº 104/2013 - GEESP/COTRI/SUREC/SEF, de 04 de dezembro de 2013 publicado no DODF nº 28 de 06/02/2014, página 50.

ii. NÃO INCIDIR o ITBI na transmissão do imóvel abaixo:

ADQUIRENTE: LCFX SOCIEDADE PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. – CNPJ Nº 12.794.692/0001-76; TRANSMITENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA – CPF Nº 635.149.071-53; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL; DATA DO TÍTULO/ATO: 01/10/2010; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; MAT/CART; INSCRIÇÃO; R.E. QD 103 CJ 21 LT 23; 197111 / 3º; 4695219-5; R.E. QD 206 CJ 23 LT 11; 197709 / 3º; 4699713-X; COM E HAB QN 304 CJ 3 LT 1; 154417 / 3º; 4570590-9; SHI QR 407 CJ 1 LT 9; 164811 / 3º; 4677777-6.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 141, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014.

PROCESSO: 046.002575/2014; INTERESSADO(A): PREDIAL – SPE / 001 CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA.; CNPJ: 20.421.166/0001-99; ASSUNTO: Não incidência de ITBI – decorrente da transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital nela subscrito.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, decide INDEFERIR o pedido de reconhecimento da imunidade do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte:

ADQUIRENTE: PREDIAL SPE/001 CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA. – CNPJ Nº: 20.421.166/0001-99; TRANSMITENTE: PREDIAL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. – CPF Nº: 05.076.779/0001-42; DATA DO TÍTULO/ATO: 09/05/2014; NATU-

REZA DA TRANSAÇÃO: Realização de Capital Social.; FUNDAMENTAÇÃO: A adquirente tem por objeto social exercer atividade específica, exclusiva e por prazo certo, de incorporação, construção, venda e recebimento das parcelas provenientes das unidades imobiliárias de empreendimento comercial, estando, portanto, fora do campo de não incidência previsto no artigo 156, § 2º, inciso I da Constituição Federal/88 e na Lei nº 3.830/2006, artigo 3º, inciso I e §§ 1º, 2º, 3º e 4º.

O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio www.fazenda.df.gov.br.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 142, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

PROCESSO: 127.010304/2014; INTERESSADA ASSEMBLÉIA DE DEUS DE BRASÍLIA; CNPJ: 00.103.242/0001-00; ASSUNTO: Isenção de IPTU/TLP – Templo.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e de isenção da Taxa de Limpeza Pública – TLP nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte:

IMÓVEL; INSCRIÇÃO; TRIBUTOS; EXERCÍCIO; FUNDAMENTAÇÃO; COM QS 606 CJ CLT 7 SAMAMBAIA; 45323755; IPTU; 2014; Na data do fato gerador dos tributos, 01/01/2014, o imóvel não era utilizado para a finalidade de templo pela interessada, levando em consideração que a locação iniciou em 15/09/2014 conforme a cláusula primeira do contrato de locação; TLP; 2014. A interessada tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio www.fazenda.df.gov.br.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 143, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

PROCESSO: 043.003974/2014; INTERESSADO(A): REGINALDO MARTINS DA SILVA; CNPJ/CPF: 871.364.301-00; Isenção - IPVA - Veículos de Transporte Coletivo de Escolas.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: VEÍCULO; PLACA; EXERCÍCIO(S); I/M.BENZ313CDI SPRINTERM; JKH0195; 2014; FUNDAMENTAÇÃO; O benefício foi concedido conforme Ato Declaratório nº 65/2014 - GEESP/COTRI/SUREC/SEF, publicado na internet em 20/01/2014 e CASSADO a partir de 11/03/2014, conforme Ato Declaratório nº 429/2014 - GEESP/COTRI/SUREC/SEF, de 12/05/2014, publicado na internet em 04/06/2014, por NÃO apresentar autorização de tráfego válida no período de 11/03/2014 a 03/04/2014, em desacordo com legislação vigente (§ 23 do inciso do artigo 6º do Decreto nº 34.024/2012).

O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio www.fazenda.df.gov.br.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014.

O DIRETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DA SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, atendendo ao contido na Portaria SES/DF nº 210, de 16 de outubro de 2014, art.1º inciso XLV e: Considerando a Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre o dever do Estado de garantir a saúde através da formulação e execução de políticas públicas que visem ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e das prestações de serviços de interesse da saúde, e dá outras providências; Considerando a Lei federal nº 8.078,

de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), que estabelece que a proteção da saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de serviços é um dos direitos básicos do consumidor; Considerando a necessidade de prevenção e redução dos riscos à saúde aos quais ficam expostas as pessoas que frequentam os serviços de estética e embelezamento sem responsabilidade técnica de profissional de saúde; Considerando a necessidade de definir critérios mínimos para o funcionamento, qualidade e avaliação dos serviços de estética e embelezamento sem responsabilidade técnica de profissional de saúde; Considerando que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, estando sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle pelo Poder Público, nos termos do art. 197, da Constituição Federal; Considerando a Lei nº 3.916, de 19 de dezembro de 2006, que reconhece e disciplina as profissões de cabeleireiro, manicuro e pedicuro, e profissional de beleza em geral, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências; Considerando o Decreto federal nº 77.052, de 19 de janeiro de 1976, que dispõe sobre a fiscalização sanitária das condições de exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares, relacionadas diretamente com a saúde; Considerando o disposto nos artigos 156 a 158 da Lei nº 5.321, de 6 de março de 2014, que trata dos Serviços de Estética e Cosmética em geral e da necessidade de regulamentação das condições de funcionamento dos estabelecimentos tratados nessa norma; Considerando o disposto nos artigos 233 a 244 da Lei nº 5.321, de 6 de março de 2014, que versa sobre as infrações sanitárias e penalidades aplicáveis no âmbito do Distrito Federal; e Considerando o disposto na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura as infrações à legislação sanitária e estabelece as sanções respectivas, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Norma Regulamentadora que define normas de funcionamento para os serviços de embelezamento e estética sem responsabilidade técnica de profissional de saúde, na forma do Anexo I deste Regulamento.

Art. 2º O descumprimento desta Norma Regulamentadora constitui infração sanitária sujeita às penalidades previstas na Lei Distrital nº 5.321, de 6 de março de 2014 e na Lei federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entrará em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

MANOEL SILVA NETO

ANEXO I

NORMA REGULAMENTADORA Nº 006/2014 – DIVISA/SVS ESTABELECIMENTO DE ESTÉTICA E DE EMBELEZAMENTO SEM RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE PROFISSIONAL DE SAÚDE

DO OBJETO

Art. 1º O objetivo desta Norma é estabelecer padrões mínimos sanitários e diretrizes gerais de funcionamento para os estabelecimentos que realizam serviços de embelezamento e estética sem responsabilidade técnica de profissional de saúde no Distrito Federal.

DA ABRAGÊNCIA

Art. 2º Esta Norma é aplicável a todo estabelecimento que realiza atividades de cabeleireiro, barbearia, depilação (sem o uso de eletrólise, luz pulsada, laser e congêneres), manicure e pedicure, estética facial, estética corporal, banho de ofurô, massagem estética e relaxante e outras atividades similares no âmbito do Distrito Federal.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Aplicam-se a esta Norma as definições legais cabíveis e as seguintes:

Ambiente: espaço físico especializado no desenvolvimento de determinada(s) atividade(s). É caracterizado por dimensões e instalações diferenciadas. Um ambiente pode se constituir de uma sala ou de uma área.

Área de reprocessamento de artigos: local onde são realizadas lavagem, preparação, desinfecção ou esterilização de instrumentais utilizados nos procedimentos.

Área: ambiente aberto, sem paredes em uma ou mais de uma das faces.

Artigo descartável: É o produto que, após o uso, não pode ser reutilizado e nem reprocessado.

Artigos: compreendem instrumentos de naturezas diversas, acessórios de equipamentos e outros. Exemplo: pinças, alicates, tesouras, espátulas, pincéis, pentes, escovas, etc.

Desinfecção: processo físico ou químico que elimina a maioria dos microrganismos patogênicos de objetos inanimados e superfícies.

DML: Depósito de Material de Limpeza.

EPI: Equipamentos de Proteção Individual.

Esterilização: Processo físico ou químico ou físico-químico que elimina todas as formas de vida microbiana, incluindo os esporos bacterianos.

Evento adverso: qualquer efeito não desejado, em humanos, decorrente do uso de produtos sujeitos à Vigilância Sanitária.

Licença sanitária: Documento expedido pelo órgão sanitário competente do Distrito Federal, que libera o funcionamento dos estabelecimentos que exerçam atividades sob controle da vigilância sanitária.

Limpeza: Consiste na remoção de sujidades visíveis e detritos dos artigos, realizada com água adicionada de sabão ou detergente, de forma manual ou automatizada, por ação mecânica, com consequente redução da carga microbiana. Deve preceder os processos de desinfecção ou esterilização.

Local insalubre: local que permite a exposição a fatores de risco para a saúde, presente em ambientes e processos de trabalho.

Manual de Procedimentos Operacionais Padrão: Conjunto descritivo de procedimentos aprovados pela Vigilância Sanitária e adotados pelo estabelecimento para a realização dos diversos processos de limpeza e higienização de áreas, máquinas e materiais, de esterilização de materiais

e equipamentos, de diluição de produtos, de descarte de material perfurocortante, desinsetização e desratização periódicos e outros procedimentos com padronização necessária.

Memorial Técnico Descritivo: Documento apresentado pelo estabelecimento, contendo informações sobre as atividades desenvolvidas no local, equipamentos utilizados, processos de limpeza, higienização e esterilização adotados e gestão de resíduos e material perfuro-cortante descartados. Responsável Técnico - RT: Profissional legalmente habilitado responsável pela atividade junto à Vigilância Sanitária pelo serviço.

Sala: ambiente envolto por paredes em todo seu perímetro e uma porta.

Serviços de Embelezamento e Estética sem Responsabilidade Técnica de Profissional de Saúde Classe I: Cabeleireiro, manicure, barbeiro, maquiadores, profissionais que realizam epilação e depilação (sem o uso de eletrólise, luz pulsada, laser e congêneres) e outros.

Serviços de Embelezamento e Estética sem Responsabilidade Técnica de Profissional de Saúde Classe II: Serviço de embelezamento estético com procedimentos superficiais utilizando equipamentos específicos e realizados por profissionais de nível técnico tais como: esteticista corporal e facial, massagista e congêneres.

DO LICENCIAMENTO SANITÁRIO

Art. 4º É obrigatório o Licenciamento Sanitário dos estabelecimentos abrangidos por esta Norma Regulamentadora.

Parágrafo único. Constitui infração sanitária exercer atividades abrangidas por esta Norma Regulamentadora sem possuir Licença Sanitária atualizada, estando o autuado passível de aplicação das penalidades previstas na legislação sanitária, inclusive quanto à interdição sumária até a sua regularização.

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata esta norma terão como Responsável Técnico profissional comprovadamente capacitado em:

I. Conhecimentos básicos de microbiologia;

II. Processos de limpeza, desinfecção e esterilização;

III. Funcionamento dos equipamentos existentes;

IV. Higienização de superfícies;

V. Biossegurança e gerenciamento de resíduos;

VI. Conhecimentos específicos comprovados na atividade fim a ser executada no estabelecimento.

§ 1º As capacitações de que trata este artigo deverão ser ministradas por profissional ou empresa habilitada;

§ 2º O Responsável Técnico responderá junto à Vigilância Sanitária por todos os atos praticados, por ele ou pelos funcionários, no interior do estabelecimento.

ESTRUTURA FÍSICO-FUNCIONAL

Art. 6º Os estabelecimentos de que trata este Regulamento estarão sujeitos às normas gerais e específicas de edificações, sejam federais ou distritais; às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) em sua especificidade; às normas técnicas específicas de engenharia e arquitetura, com a adoção de procedimentos que garantam a segurança do trabalhador e do usuário.

Art. 7º As dependências específicas dos estabelecimentos de que trata esta norma não poderão ser utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outros locais.

Art. 8º As instalações prediais de água, esgoto, energia elétrica, proteção e combate a incêndio, telefonia e outras existentes, deverão atender às exigências dos códigos de obras e posturas locais, assim como às normas técnicas pertinentes a cada uma das instalações.

Art. 9º As instalações elétricas devem atender a demanda de carga elétrica do serviço, possuir fiação embutida, tomadas com indicação de voltagem e quadro de força devidamente identificado e com acesso desobstruído.

Art. 10. Estes estabelecimentos deverão ter identificação externa visível, entrada com acesso fácil e adequações aos portadores de necessidades especiais conforme legislação vigente.

Art. 11. As instalações sanitárias deverão ser compatíveis com o número de usuários, com piso e paredes de material liso, resistente, antiderrapante e de fácil higienização.

§ 1º As instalações deverão ser providas de lavatórios exclusivos para a lavagem das mãos, dotados com sabonete líquido e papel toalha e recipiente coletor de lixo com saco plástico e tampa de acionamento não manual.

§ 2º Quando o estabelecimento estiver localizado em centros comerciais, as instalações sanitárias destinadas ao público poderão ser as coletivas do local.

§ 3º Os procedimentos de limpeza e higienização dos sanitários privativos do estabelecimento deverão constar do Manual de Procedimentos Operacionais Padrão.

Art. 12. O revestimento dos pisos, paredes e teto devem ser em material liso, impermeável, não absorvente e que garanta a resistência à higienização.

Art. 13. Para escoamento da água de lavagem de pisos, o estabelecimento deverá dispor de sistema de ralos instalados em pontos estratégicos, com fecho hidráulico e tampa escamoteável, devidamente interligado ao sistema de esgotamento sanitário.

Art. 14. A iluminação deve condizente com as atividades pretendidas para o ambiente e a ventilação deverá ser natural e/ou artificial de forma a proporcionar adequadas condições de segurança e conforto.

Art. 15. Para a realização dos serviços contemplados nesta norma, os estabelecimentos deverão possuir áreas mínimas compatíveis com o desenvolvimento das atividades declaradas no Memorial Técnico Descritivo, considerando a segurança do fluxo dos procedimentos desenvolvidos.

Art. 16. A juízo da autoridade sanitária serão exigidos sanitários/vestiário de funcionários separados por gênero, providos de vaso sanitário com tampa, pia lavatório com dispensador de sabão líquido, papel toalha em suporte, lixeira com tampa de acionamento não manual e saco plástico e armário para guarda de pertences.

Art. 17. As áreas destinadas ao atendimento direto ao cliente deverão dispor de lavatório para higienização de mãos do profissional, com sinalização, providos de dispensador de sabão líquido, papel toalha em suporte e coletor para lixo com tampa de acionamento não manual e saco plástico.

§ 1º As áreas tratadas pelo caput deste artigo deverão possuir bancadas fixas ou móveis para apoio das atividades, com acabamento liso, impermeável, não absorvente e que garanta resistência à higienização.

§ 2º Os procedimentos de limpeza e higienização das áreas citadas no caput deverão constar do

Manual de Procedimentos Operacionais Padrão do estabelecimento.

Art. 18. O ambiente destinado ao reprocessamento de artigos deverá dispor de pia com bancada e áreas para limpeza, desinfecção, preparo e esterilização de materiais.

§ 1º O reprocessamento de artigos deve seguir um fluxo direcionado sempre da área suja para a área limpa.

§ 2º As atividades tratadas pelo caput deste artigo poderão ser realizadas dentro da área de procedimentos, desde que disponha de barreira técnica.

§ 3º É proibido o reprocessamento de artigos de uso único (descartáveis).

§ 4º Os procedimentos de reprocessamento deverão constar do Manual de Procedimentos Operacionais Padrão do estabelecimento.

Art. 19. Os estabelecimentos deverão dispor de áreas específicas, separadas e identificadas para a guarda de materiais contaminados, higienizados e esterilizados.

Parágrafo único. Os locais de guarda de materiais higienizados e esterilizados deverão ser mantidos limpos e livres de umidade.

Art. 20. Quando houver consumo de refeições prontas no estabelecimento, deverá ser destinada área específica para essa finalidade.

§ 1º Este local não poderá ter comunicação direta com áreas de trabalho, instalações sanitárias ou locais insalubres.

§ 2º O local deverá seguir as normas regulamentadoras vigentes para serviços de alimentação quanto ao armazenamento, finalização e consumo.

§ 3º É proibido produzir refeições em estabelecimentos regulados por esta norma bem como a guarda e o consumo de alimentos em locais não destinados para este fim.

Art. 21. Deve ser garantida a privacidade do cliente em salas ou boxes individuais, sempre que o procedimento expuser o mesmo a constrangimento.

Art. 22. O DML deverá ser dotado de tanque com profundidade mínima de 35 cm para higienização de artigos usados no processo de higienização das superfícies e para o descarte das águas utilizadas no processo.

Art. 23. Quando o estabelecimento realizar reprocessamento de roupas no local, deverá disponibilizar área exclusiva para lavanderia

Parágrafo único. Os procedimentos de reprocessamento de roupas deverão constar do Manual de Procedimentos Operacionais Padrão do estabelecimento e ser aprovado pela Vigilância Sanitária.

Art. 24. O mobiliário, incluindo cadeiras, armários e macas, bem como colchões, travesseiros e almofadas deverão ser revestidos de material impermeável, resistente, de fácil limpeza e desinfecção, mantidos em bom estado de conservação e higiene.

Art. 25. Os serviços de cabeleireiro deverão ser dotados de, no mínimo, um lavatório de cabelos, conforme a demanda, com água corrente e mecanismo ajustável de temperatura.

ABASTECIMENTO E USO DA ÁGUA

Art. 26. Todo estabelecimento de que trata esta norma deve ser provido de reservatório de água potável, com capacidade suficiente à sua demanda diária.

§ 1º O reservatório de água potável deve ser isento de rachaduras e ter a superfície lisa, impermeável e resistente, não podendo ser revestido de material que possa contaminar a água.

§ 2º Deve ser garantido o fácil acesso para inspeção e limpeza do reservatório.

§ 3º A canalização de limpeza do reservatório deve possibilitar o esgotamento total, garantindo sua higienização sem impedir o fornecimento de água.

§ 4º A água de abastecimento deverá atender aos padrões de potabilidade previstos na legislação pertinente.

Art. 27. É obrigatória a higienização do reservatório de água a cada seis meses.

Parágrafo único. A higienização do reservatório deverá ser registrada em formulário específico, contendo data, método e produto utilizado e assinatura do responsável pelo procedimento.

ESGOTAMENTO SANITÁRIO, RESÍDUOS E VETORES

Art. 28. O esgoto sanitário e as águas residuárias deverão ter como destinação final a rede coletora de esgotos ou sistemas individuais de esgotamento sanitário, sendo vedado o lançamento no sistema de coleta de águas pluviais.

Art. 29. O sistema de caixas de gordura e de passagem deverão ter manutenção periódica, evitando incrustações ou extravasamentos.

Art. 30. Todos os resíduos sólidos produzidos no estabelecimento deverão ser acondicionados em recipientes coletores providos de tampa, de material liso e resistente, sem arestas, de forma a permitir a adequada lavagem diária e sacos plásticos.

§ 1º Os resíduos sólidos, após embalados, deverão ser depositados em local apropriado, protegidos contra acesso de roedores e outros animais, fora da área de atendimento, enquanto aguardam o recolhimento.

§ 2º Os resíduos perfurocortantes deverão ser acondicionados em recipiente rígido, estanque, vedado e identificado como material contaminado.

SAÚDE OCUPACIONAL

Art. 31. Os estabelecimentos de que trata este Regulamento Técnico deverão elaborar e tornar disponíveis aos funcionários Manual de Procedimentos Operacionais Padrão, contendo rotinas de procedimentos técnicos, biossegurança e medidas de controle de transmissão de doenças, atualizado anualmente.

Art. 32. Os profissionais que manuseiam materiais perfurocortantes devem ser vacinados contra Hepatite B e Tétano sem prejuízo de outras que forem necessárias.

§ 1º O estabelecimento deve manter cópias dos cartões de vacinação para apresentação à Vigilância Sanitária.

§ 2º Os trabalhadores que utilizarem artigos perfurocortantes devem ser os responsáveis pelo seu descarte, sendo vedado o re-encape de agulhas.

Art. 33. Os equipamentos e mobiliário deverão estar em condições ergonômicas adequadas e permitir a adaptação às condições de trabalho e às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto e segurança.

Art. 34. Deverão ser disponibilizados EPI aos funcionários (óculos, máscaras, luvas, jalecos e outros necessários), de acordo com as funções exercidas e em número suficiente, de forma que seja garantido o imediato fornecimento ou reposição.

Art. 35. É proibido aos funcionários fumar dentro do estabelecimento, conforme legislação vigente.
PRODUTOS

Art. 36. Todo produto utilizado para fins estéticos ou cosméticos em uso ou armazenados no estabelecimento deverá obrigatoriamente estar dentro do respectivo prazo de validade e possuir registro ou notificação junto ao órgão competente.

Parágrafo único. Os profissionais devem comprovar conhecimentos específicos para utilização das substâncias tratadas no caput deste artigo.

Art. 37. Os produtos químicos, saneantes e domissanitários que forem submetidos a fracionamento ou diluição deverão ser acondicionados em recipientes adequados, devidamente higienizados e identificados, de forma legível, por etiqueta com o nome do produto, composição química, sua concentração, data de envase e de validade, e nome do responsável pela manipulação ou fracionamento. Parágrafo Único. A manipulação a que se refere o caput deste artigo deverá ser de acordo com as especificações contidas no rótulo do fabricante.

Art. 38. A adição de formol ou de formaldeído a produto cosmético acabado em estabelecimento abrangido por esta Norma acarreta riscos à saúde da população, contraria o disposto na regulamentação de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e configura infração sanitária, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis aplicáveis solidariamente ao responsável técnico e ao responsável legal.

Art. 39. As ceras para depilação devem ser fracionadas em porções suficientes para cada cliente. Parágrafo Único. Sobras de ceras para depilação e outros produtos químicos deverão ser descartados de acordo com legislação específica

EQUIPAMENTOS

Art. 40. Os estabelecimentos de que trata este Regulamento deverão dispor de todos os equipamentos necessários à realização das atividades propostas, mantendo-os higienizados e em condições de funcionamento e ergonomia adequados.

Parágrafo Único. Todos os equipamentos utilizados no serviço devem estar regularizados junto ao órgão competente, sendo observadas suas restrições de uso.

Art. 41. Os equipamentos e instrumentais deverão ser disponibilizados em quantidade suficiente para atender a demanda do estabelecimento respeitando os prazos para limpeza, desinfecção ou esterilização dos mesmos.

Art. 42. Os proprietários deverão instituir manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, mantendo os registros atualizados.

Art. 43. Os equipamentos e insumos destinados à esterilização de materiais deverão ter registro para este procedimento no órgão competente.

Art. 44. A higienização dos aparelhos de ventilação artificial deverá atender as orientações do fabricante quando se tratar de aparelho individual ou seguir normas técnicas específicas para centrais de ar condicionado.

PROCEDIMENTOS

Art. 45. Os instrumentais serão higienizados, desinfetados e/ou esterilizados de acordo com as finalidades propostas e as características dos artigos, com procedimentos especificados no Manual de Procedimentos Operacionais Padrão.

§1º Após os processos de limpeza, desinfecção e esterilização os artigos deverão ser acondicionados em recipiente limpo e protegido.

§2º Os instrumentais e utensílios que entrem em contato com sangue ou secreções deverão ser esterilizados ou descartáveis.

§3º No processo de esterilização é obrigatório o acondicionamento dos artigos em invólucros adequados à técnica empregada, devendo constar na embalagem a data de esterilização.

§4º Os estabelecimentos deverão realizar controle de qualidade do processo de esterilização de acordo com legislação e manuais específicos.

Art. 46. As roupas limpas do estabelecimento deverão ser acondicionadas em sacos plásticos ou recipientes fechados, sendo trocadas a cada cliente.

Art. 47. O acondicionamento de roupas sujas deverá ser feito em recipiente adequado.

Art. 48. Os materiais que entrarem em contato com o couro cabeludo (escovas, pentes, pincéis, etc.) deverão ser limpos e desinfetados após cada cliente, conforme Manual de Procedimentos Operacional Padrão.

Art. 49. As lâminas para barbear são de uso único ficando vedado o seu reprocessamento, devendo ser descartadas como material perfurocortante.

Art. 50. É obrigatória a utilização de material descartável para proteção de macas e bacias de manicure/pedicure.

Art. 51. Também são consideradas de uso único lixas para unhas e pés, palitos, espátulas de madeira e esponjas para higienização ou esfoliação da pele.

DAS VEDAÇÕES

Art. 52. É vedado aos profissionais que realizam os procedimentos de estética e embelezamento:

I. A indicação e administração de quaisquer medicamentos aos seus clientes.

II. O atendimento de clientes com lesões ou afecções cutâneas.

III. A extração de calos ou tratamento de unhas encravadas ou similares.

IV. A reutilização de embalagens de produtos químicos e cosméticos.

V. A reutilização de cera para depilação.

VI. A adição de formol ou de formaldeído a produto cosmético.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. Estes estabelecimentos deverão manter quadro de pessoal devidamente qualificado, em número suficiente para a perfeita execução das atividades.

CORREGEDORIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 597, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 450, incisos V e IX, c/c artigo 451, inciso III, e da competência estabelecida no artigo 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo

Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, e considerando o teor da portaria nº 195, de 17 de julho de 2014, RESOLVE: Art. 1º Prorrogar o prazo da 2ª Comissão Especial de Disciplina, por 120 dias (cento e vinte dias), ou até que o procedimento disciplinar obtenha seu termo final, a contar do dia 14 de novembro de 2014, conforme prazo estabelecido pelo artigo 1º § 2º, da Portaria nº 195, de 17 de julho de 2014, publicada no DODF nº 146, de 18 de julho de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 598, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 450, incisos V e IX, c/c artigo 451, inciso III, e da competência estabelecida no artigo 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, e considerando o teor da portaria nº 195, de 17 de julho de 2014, RESOLVE: Art. 1º Prorrogar o prazo da 3ª Comissão Especial de Disciplina, por 120 dias (cento e vinte dias), ou até que o procedimento disciplinar obtenha seu termo final, a contar do dia 14 de novembro de 2014, conforme prazo estabelecido pelo artigo 1º § 2º, da Portaria nº 195, de 17 de julho de 2014, publicada no DODF nº 146, de 18 de julho de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 599, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 450, incisos V e IX, c/c artigo 451, inciso III, e da competência estabelecida no artigo 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, e considerando o teor da portaria nº 195, de 17 de julho de 2014, RESOLVE: Art. 1º Prorrogar o prazo da 5ª Comissão Especial de Disciplina, por 120 dias (cento e vinte dias), ou até que o procedimento disciplinar obtenha seu termo final, a contar do dia 17 de dezembro de 2014, conforme prazo estabelecido pelo artigo 1º inciso I, da Portaria nº 242, de 15 de agosto de 2014, publicada no DODF nº 169, de 18 de agosto de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 600, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 450, incisos V e IX, c/c artigo 451, inciso III, e da competência estabelecida no artigo 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, e considerando o teor da portaria nº 195, de 17 de julho de 2014, RESOLVE: Art. 1º Prorrogar o prazo da 6ª Comissão Especial de Disciplina, por 120 dias (cento e vinte dias), ou até que o procedimento disciplinar obtenha seu termo final, a contar do dia 12 de janeiro de 2015, conforme prazo estabelecido pelo artigo 1º inciso I, da Portaria nº 301, de 12 de setembro de 2014, publicada no DODF nº 191, de 15 de setembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 601, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 450, incisos V e IX, c/c artigo 451, inciso III, e da competência estabelecida no artigo 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, e considerando o teor da portaria nº 195, de 17 de julho de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo da 7ª Comissão Especial de Disciplina, por 120 dias (cento e vinte dias), ou até que o procedimento disciplinar obtenha seu termo final, a contar do dia 12 de janeiro de 2015, conforme prazo estabelecido pelo artigo 1º inciso I, da Portaria nº 301, de 12 de setembro de 2014, publicada no DODF nº 191, de 15 de setembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 01, DE 08 DE JANEIRO DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pelo art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX, c/c art. 451, incisos II e IV, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, em sede de Julgamento de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 018/2013, proferido em 08 de janeiro de 2015, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada no Julgamento em tela, DECIDE:

Art. 1º Acolher o Relatório Conclusivo apresentado pela 1ª Comissão Permanente de Disciplina (CPD), e determinar o arquivamento do PAD nº. 018/2013, com fulcro nos arts. 244, inciso I, e 257, caput, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 02, DE 08 JANEIRO DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pelo art. 432 e seus incisos e de suas atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX, cominado com art. 451, II e IV, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, em sede de Julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 106/2013, proferido em 08 de janeiro de 2015, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada no Julgamento em tela, DECIDE:

Art. 1º Acolher o Relatório Conclusivo do Processo Administrativo Disciplinar nº 106/2013, ofertado pela 8ª Comissão Permanente de Disciplina e o adotar como razão subsidiária de decidir e determinar o arquivamento da denúncia, nos termos do art. 257, caput, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 01, DE 08 DE JANEIRO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXV do artigo 172 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação, aprovado pelo Decreto nº 31.195 de 21 de dezembro de 2009 e o contido no processo 084.000449/2014, RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Calendário Escolar Anual para a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e das Instituições Conveniadas, o Calendário Escolar dos Centros Interescolares de Línguas e o Calendário da Educação de Jovens e Adultos para o ano letivo de 2015, conforme consta às folhas 146, 147 e 148 do referido processo.

Art. 2º - Determinar a todas as Coordenações Regionais de Ensino que promovam a ampla divulgação dos Calendários referente ao ano letivo de 2015.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário em especial a Portaria nº 221 de 16 de outubro de 2014 publicada no DODF nº 221 de 21 de outubro de 2014.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO GREGÓRIO FILHO

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHOS DA SUBSECRETÁRIA

Em 05 de janeiro de 2015.

A SUBSECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL em atendimento à Lei nº 3.682, de 13 de outubro de 2005, que dispõe sobre a divulgação de recursos federais disponibilizados a órgãos da Administração Pública do Distrito Federal, informamos a liberação de recursos referente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Convênio/ Programa	Data	Fonte Recursos	Origem dos Recursos	Ordem Bancária	Finalidade	Valor R\$
PNAE – Alimentação Escolar – Mais Educação	30/12/2014	140	FNDE	2014OB410394	Alimentação Escolar – Ensino Fundamental	2.103.160,00
PNAE – Alimentação Escolar – Mais Educação	30/12/2014	140	FNDE	2014OB410275	Mais Educação – Fundamental	130.536,00
PNAE – Alimentação Escolar – Mais Educação	30/12/2014	140	FNDE	2014OB410274	Alimentação Escolar - Creche	103.560,00
PNAE – Alimentação Escolar – Mais Educação	30/12/2014	140	FNDE	2014OB410067	Alimentação Escolar – Pré-Escola	406.210,00
PNAE – Alimentação Escolar – Mais Educação	30/12/2014	140	FNDE	2014OB410063	Alimentação Escolar – EJA	290.830,80
PNAE – Alimentação Escolar – Mais Educação	30/12/2014	140	FNDE	2014OB409996	Alimentação Escolar – AEE	74.020,00
PNAE – Alimentação Escolar – Mais Educação	30/12/2014	140	FNDE	2014OB410466	Alimentação Escolar – Ensino Médio	505.156,00

Processo: 080.012.414/2014 – Pagamento de Despesas com Pessoal. Considerando as informações da Diretoria de Gestão Orçamentária e Financeira a Subsecretária de Administração Geral, em conformidade com o Art. 7º, da Lei 3.163, de 03 de julho de 2003, nos Artigos 86, 87 e 88, do Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010 e na Portaria Conjunta SOF/SEF nº 02, de 27 de janeiro de 2011 resolve RECONHECER DÍVIDA pelo Ordenador de Despesas desta Secretaria de Estado de Educação, bem como sua publicação, à conta do elemento de despesa 31.90.92. e 33.90.92, referente ao pagamento da Folha Normal, versão 01, Empresa 652/ Ativo RGPS do mês de dezembro de 2014, AUTORIZAR E DETERMINAR a execução da despesa no valor de R\$618.951,53 (seiscentos e dezoito mil novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos).

ADALBERTA MESQUITA DA FONSECA GONZAGA

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 41, DE 06 DE JANEIRO DE 2015.

A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, da Portaria nº 166, de 15 de julho de 2014, publicada no DODF nº 144, de 16 de julho de 2014, p. 2, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para a conclusão do Processo Sindicante nº 469.000086/2011, por 30 (trinta) dias, a contar de 21 de dezembro de 2014, conforme artigo 214, § 2º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANE BARBOSA DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01, DE 05 DE JANEIRO DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no Decreto nº 36.246, de 02/01/2015 e no artigo 29 do Decreto nº 32.598, de 15/12/2010, Lei nº 8.666/93 e demais disposições legais vigentes, RESOLVE:

Art. 1º Determinar que todos os executores de contratos e convênios da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal apresentem, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a esta Subsecretaria de Administração Geral, relatório circunstanciado do contrato ou do convênio do qual seja o responsável pela execução, elaborando um diagnóstico completo da execução, manifestando-se, inclusive, sobre a necessidade do respectivo instrumento para a Administração Pública, apontando possíveis falhas na execução do objeto e propondo as respectivas correções, além de outras informações que julgar necessárias, bem como apresentar um estudo visando a redução de no mínimo 20% (vinte por cento) sobre o valor total do saldo residual a executar do ajuste, anterior à renegociação, sem que tal redução provoque descontinuidade dos serviços em questão, conforme prevê o disposto § 1º, do art. 2º, do Decreto nº 36.246, de 02/01/2015.

Art. 2º O relatório circunstanciado de que trata o artigo anterior, deverá conter as seguintes informações: a) objeto e preços/valores totais do contrato ou convênio; b) valor total pago/transferido e valor total do saldo a pagar/transfere; c) prazo de início e de vencimento do instrumento e quantidade de prorrogações; d) eventuais aditamentos celebrados; e) qualificação da parte envolvida; f) se há previsão expressa de reajuste ou repactuação no ajuste e, nesse caso qual índice previsto de aplicação; g) quantos reajustes, repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro já foram concedidos, a data da sua concessão, percentual e valores. Todas essas informações deverão ser acompanhadas das cópias dos respectivos instrumentos contratuais ou de convênio e seus aditivos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDUARDO COELHO NETTO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 02, DE 05 DE JANEIRO DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no artigo 29 do Decreto nº 32.598 de 15/12/2010, Lei nº 8.666/93 e demais disposições legais vigentes, RESOLVE:

Art. 1º Determinar que todos os executores de contratos e convênios da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal entreguem a(s) fatura(s) ou nota(s) fiscal(is) de serviços realizados, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do seu vencimento, à Subsecretaria de Administração Geral, via memorando, evitando-se possíveis ocorrências de atrasos e/ou multas na liquidação e pagamento das respectivas despesas.

Art. 2º As multas, encargos ou demais penalidades geradas por eventuais atrasos na entrega de fatura(s) ou nota(s) fiscal(is) serão de exclusiva responsabilidade do(a) executor(a) do contrato ou convênio, ou do(a) servidor(a) que der causa ao atraso no encaminhamento das referidas documentações aos setores competentes.

Art. 3º Determinar que, juntamente à(s) fatura(s) ou nota(s) fiscal(is) devidamente atestada(s), deverá ser apresentado pelo(a) Executor(a) do contrato ou convênio, Relatório Circunstanciado sobre o serviço realizado e prestado objeto da cobrança, devendo inclusive informar se houve alguma ocorrência ou falta do(a) contratado(a) que possa ensejar glosas nos pagamentos e outras penalidades previstas na legislação, considerando as competências expressas no artigo 5º, da Portaria SEPLAN nº 29, de 25 de fevereiro de 2004, e tendo em conta o que especifica o artigo 41, Inciso II, § 5º, do Decreto nº 32.598/2010, atendendo-se especialmente ao que dispõe o artigo 66, c/c o § 1º, artigo 5º, da referida Portaria.

Art. 4º Determinar que todos os executores de convênios ou instrumentos congêneres da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal tenham ciência e cumpram a Instrução Normativa nº 1 da CGDF, de 22 de dezembro de 2005.

Art. 5º Determinar que todos os executores de contratos e convênios informem imediatamente a Subsecretaria de Administração Geral o descumprimento das obrigações contratuais assumidas por parte do(a) Contratado(a) e quaisquer outras ocorrências ao longo da execução do ajuste, mediante relatório circunstanciado, para que possam ser adotadas as medidas necessárias.

Art. 6º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDUARDO COELHO NETTO

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01, DE 08 DE JANEIRO DE 2015.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais, que lhe confere o artigo 49, do Decreto nº 22.338, de 24 de agosto de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Ordem de Serviço nº 74/2014, de 21 de maio de 2014, publicada no DODF nº 101, de 22 de maio de 2014, página 10, e, a Ordem de serviço nº 108, de 30 de julho de 2014, publicada no DODF nº 157, de 04 de agosto de 2014, página 04, a qual tornou sem efeito a Ordem de Serviço nº 06/2014, de 09 de janeiro de 2014, publicada no DODF nº 08, de 13 de janeiro de 2014, página 09, a qual revogou a LICENÇA DE FUNCIONAMENTO Nº 00181/2012, do estabelecimento comercial – AUTO POSTO CATEDRAL, Posto de Serviços, Revenda de Óleos Combustíveis, GLP e demais derivados de Petróleo, Oficina Mecânica e Elétrica de Auto Peças e Acessórios para Veículos, Borracharia, Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros, Atividades de Turismo e Locação de Veículos. Situado na BR 60 km 14 - Recanto das Emas – DF, Processo Nº 145.000.535/1998. A revogação se baseia no acórdão nº 717387, da 3ª Turma Cível/TJDFT, proferido no Termo de audiência nos autos nº 2013.01.1.176961-3, da Procuradoria Geral do Distrito Federal, e, conforme ofício nº 10.306/2014 – GAB/PROMAI (folhas 359/360).

Art. 2º Oficie a Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS – para as medidas cabíveis necessárias.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

NERY MOREIRA DA SILVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 02, DE 08 DE JANEIRO DE 2015.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais, que lhe confere o artigo 49, do Decreto nº 22.338, de 24 de agosto de 2001, combinado com o artigo 211 e parágrafo 2º do artigo 214 da Lei Complementar nº 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos de apuração da Comissão de Sindicância, designada pela Ordem de Serviço nº 212, publicada no DODF nº 258, de 10 de dezembro de 2014, página 11, a contar de 10 de janeiro de 2015, processo nº 145.000.662/2013.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

NERY MOREIRA DA SILVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 03, DE 08 DE JANEIRO DE 2015.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no

uso das atribuições legais, que lhe confere o artigo 49, do Decreto nº 22.338, de 24 de agosto de 2001, combinado com o artigo 214 da Lei Complementar nº 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º Reconduzir a Comissão de Sindicância designada pela Ordem de Serviço nº 182, de 10 de novembro de 2014, publicada no DODF nº 237 de 10 de novembro de 2014, página 13, visando prosseguir na apuração dos fatos apontados nos autos do Processo nº 145.000.462/2014.

Art. 2º A presente Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias, para a conclusão dos trabalhos de apuração prorrogável por igual período;

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

NERY MOREIRA DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO Nº 01, DE 07 DE JANEIRO DE 2015.

Fixa o valor da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - TFS, relativa ao mês de Novembro de 2014, a ser repassado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 3º e 12 da Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 798, de 26 de dezembro de 2008; no inciso III do art. 33 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008; na Resolução nº 159, de 12 de abril de 2006; e de acordo com o que consta no Processo 0197.000.193/2014, RESOLVE:

Art. 1º Fixar o valor da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – TFS, relativa ao mês de Novembro de 2014, a ser repassado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, em R\$ 1.203.400,51 (um milhão, duzentos e três mil, quatrocentos reais e cinquenta e um centavos), com vencimento em 15 de janeiro de 2015.

Art. 2º Este Despacho entra em vigência na data de sua publicação.

VINICIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES

DESPACHO Nº 02, DE 07 DE JANEIRO DE 2015

Fixa o valor da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos – TFU, relativo ao mês de Novembro de 2014, a ser repassado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 3º e 12 da Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 798, de 26 de dezembro de 2008; no inciso I do art. 33 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008; na Resolução nº 160, de 12 de abril de 2006; e de acordo com o que consta no Processo 0197.000.194/2014, RESOLVE:

Art. 1º Fixar o valor da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos – TFU, relativa ao mês de Novembro de 2014, a ser repassado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, em R\$ 3.193.817,39 (três milhões, cento e noventa e três mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e nove centavos), com vencimento em 15 de janeiro de 2015.

Art. 2º Este Despacho entra em vigência na data de sua publicação.

VINICIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DA DIRETORA GERAL

Em 06 de janeiro de 2015

A DIRETORA GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA, em cumprimento ao parágrafo 2º do Artigo 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal, informa através do Anexo Único, as despesas realizadas com publicidade e propaganda no DIÁRIO OFICIAL – DODF, referente ao QUARTO TRIMESTRE DE 2014.

Fornecido	Espécie	Período	Valor	Discriminação
Governo do Distrito Federal	Diário Oficial	Outubro à Dezembro /2014	R\$ 32.910,00	Publicação de atos Oficiais
Total: R\$ 32.910,00 (trinta e dois mil novecentos e dez reais).				

HELIANA KÁTIA TAVARES CAMPOS

RETIFICAÇÃO

Na Instrução nº 98, de 08 de dezembro de 2014, publicada no DODF nº 258, página 16 de 10/12/2014, onde instaura Processo Administrativo Disciplinar para apurar as supostas faltas injustificadas. ONDE SE LÊ: "... no período de 01 de agosto a 31 de outubro de 2013...", LEIA-SE: "... no exercício de 2013...".